



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por motivo de licença médica, e **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 40ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 29/11/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 16.768/2021 (Apenso: 16.239/2020), 16.818/2021, 17.177/2021, 17.229/2021 (Apenso: 15.909/2021), 16.923/2021; **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 16.764/2021 (Apenso: 11.637/2018), 17.200/2021 (Apenso: 13.487/2020), 16.731/2021 (Apenso: 12.639/2021), 16.827/2021 (Apenso: 16.017/2020), 17.002/2021 (Apenso: 14.770/2020), 17.004/2021 (Apenso: 11.973/2021); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 16.850/2021 (Apenso: 12.982/202), 17.088/2021 (Apenso: 10.049/2018), 16.887/2021 (Apenso: 11.761/2020), 17.087/2021 (Apenso: 15.783/2018), 16.753/2021 (Apenso: 14.146/2021), 16.926/2021 (Apenso: 10.537/2017); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 16.910/2021 (Apenso: 15.866/2020), 17.133/2021 (Apenso: 16.930/2021), 16.890/2021 (Apenso: 14.671/2020), 16.904/2021 (Apenso: 15.428/2021), 17.033/2021 (Apenso: 11.751/2020), 16.891/2021 (Apenso: 12.567/2020); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 14.554/2020 (Apenso: 14.553/2020, 14.552/2020, 14.551/2020, 14.550/2020, 3.578/2006), 14.553/2020 (Apenso: 14.554/2020, 14.552/2020, 14.551/2020, 14.550/2020, 2.534/2005), 14.552/2020 (Apenso: 14.553/2020, 14.554/2020, 14.551/2020, 14.550/2020, 2.532/2005), 14.551/2020 (Apenso: 14.553/2020, 14.552/2020, 14.554/2020, 14.550/2020, 2.533/2005), 14.550/2020 (Apenso: 14.553/2020, 14.552/2020, 14.551/2020, 14.554/2020, 3.579/2006), 11.878/2021 (Apenso: 14.947/2018, 10.133/2019), 14.947/2018 (Apenso: 11.1878/2021, 10.133/2019), 10.133/2019 (Apenso: 14.947/2018, 11.878/2021); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 008751/2021, 17.203/2021 (Apenso: 11.906/2021), 17.189/2021 (Apenso: 11.155/2018), 17.233/2021 (Apenso: 11.353/2016), 17.199/2021 (Apenso: 11.652/2020), 16.808/2021 (Apenso: 11.459/2018); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 17.008/2021 (Apenso: 10.049/2018), 17.113/2021 (Apenso: 13.639/2020), 16.927/2021 (Apenso: 14.442/2017), 17.180/2021 (Apenso: 11.489/2019), 16.997/2021 (Apenso: 10.522/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 16.773/2021 (Apenso: 16.775/2021, 16.774/2021, 11.983/2017, 16.775/2021 (Apenso: 16.773/2021, 16.774/2021, 11.982/2017, 16.774/2021 (Apenso: 16.775/2021, 16.773/2021, 11.981/2017), 17.223/2021 (Apenso: 11.472/2018), 17.224/2021 (Apenso: 13.107/2019), 17.230/2021 (Apenso: 11.892/2017); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

17.227/2021 (Apenso: 12.433/2020), 16.907/2021 (Apenso: 11.544/2016), 16.767/2021 (Apenso: 14.430/2016), 17.225/2021 (Apenso: 15.786/2021), 16.766/2021 (Apenso: 12.349/2020), 17.326/2021. /===/
JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.400/2017 (Apenso: 14.195/2016, 11.417/2018, 11.367/2018, 11.773/2018, 11.382/2018, 11.383/2018, 11.369/2018 e 13.495/2016) – Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Sr. Rossieli Soares da Silva, Sra. Calina Mafra Hagge e Sr. Raimundo Otaíde Ferreira Picanço Filho, referente ao exercício de 2016. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.195/2016 (Apenso: 11.400/2017, 11.417/2018, 11.367/2018, 11.773/2018, 11.382/2018, 11.383/2018, 11.369/2018 e 13.495/2016) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário de Estado de Educação – SEDUC, considerando a omissão em responder a requisição desta Corte de Contas. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.638/2017 (Apenso: 12.639/2017) – Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 068/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças – Codajás/AM, representada pelo Sr. Geraldo Aníbal Rodrigues. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 12.639/2017 (Apenso: 12.638/2017) - Tomada de Contas Especial referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 68/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a APMC da Escola Estadual Nossa Sra. das Graças/Codajás. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 10.489/2018 - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 47/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 12.063/2020 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, Sr. José Fernando de Farias, Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztanyi e Sra. Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1299/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas Anuais da Casa Civil do Município de Manaus, exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**, Secretário Municipal; **10.2. Julgar regular** as Contas Anuais da Casa Civil, exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. José Fernando de Farias**, subchefe de Assuntos Administrativos, relativas ao período de 01/01 a 23/06/2019; **10.3. Julgar regular** as Contas Anuais da Casa Civil, exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztanyi**, subchefe de Assuntos Administrativos, relativas ao período de 24/06 a 03/07/2019; **10.4. Julgar regular com ressalvas** as Contas Anuais da Casa Civil, exercício de 2019, sob responsabilidade da **Sra. Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles**, subchefe de Assuntos Administrativos, relativas ao período de gestão de 16/07 a 31/12/2019; **10.5. Recomendar** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus a revisão do seu quadro funcional de forma a ajustá-lo a uma relação equilibrada e adequada entre cargos comissionados e efetivos, consideradas as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 1.010; **10.6. Notificar** os responsáveis, Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, Sr. José Fernando de Farias, Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztanyi e Sra. Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **10.7. Determinar** à SECEX – Secretaria Geral do Controle Externo que efetive as providências para que a próxima Comissão de Inspeção,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsável pela fiscalização do órgão, inclua no escopo de auditoria o atendimento da recomendação contida no item 7, sob pena de caracterização de reincidência a ser apenada com multa ao gestor; **10.8. Determinar** à SEPLENO que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais. *O Relator acatou, em sessão, a retirada das multas propostas no Relatório/Voto, de acordo com o Voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

PROCESSO Nº 12.361/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior. **ACÓRDÃO Nº 1300/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior**, Secretário de Estado de Produção Rural e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das impropriedades retratadas no relatório-voto, em futuras prestações de contas. *Vencido o voto do Relator, que votou pela irregularidade da Prestação de contas, aplicação de multa, recomendação e determinações ao órgão e notificação ao gestor. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.*

PROCESSO Nº 15.271/2020 (Apenso: 13.709/2020 e 13.707/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 147/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.707/2020. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1301/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, ex-Prefeito de Itacoatiara, em face do Acórdão nº 147/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13.707/2020; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão de lavra do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, mantendo-se incólume o acórdão recorrido; **8.3. Notificar** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira acerca do teor da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). *Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

PROCESSO Nº 16.360/2020 (Apenso: 16.493/2020) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da omissão em responder à requisição relativa ao 5º Termo Aditivo do Contrato nº 319/2010 firmado pela Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Kairos Construtora Ltda. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

PROCESSO Nº 16.493/2020 (Apenso: 16.360/2020) – Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, referente ao exercício de 2012. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

PROCESSO Nº 11.870/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 289/2021-Ouvidoria para apuração



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de possíveis irregularidades ocorridas no Termo de Cooperação Técnica nº 11/2020 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Advogado:** Fabianne de Melo Ribeiro – Chefe da Assessoria Jurídica. **ACÓRDÃO Nº 1304/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação decorrente de Manifestação apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas sobre suposta irregularidade ocorrida na assinatura do Termo de Cooperação Técnica n. 11/2020 entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em consideração a relação do seu objeto com aquele concernente ao pregão eletrônico nº 156/2020 – CML/PM, revogado pela Secretaria Municipal de Educação na data de 22/01/2021; **9.2. Julgar Procedente**, nos termos do art. 288 c/c art. 11, III, "c" da Res. 04/02-TCE/AM, a Representação oferecida em face da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em vista a prática de ato com grave infração à norma legal, decorrente da revogação de procedimento licitatório (pregão eletrônico nº 156/2020 – CML/PM) sem a exposição das justificativas do ato, bem como sem que fosse assegurado aos licitantes o exercício do contraditório e ampla defesa; **9.3. Notificar** o Sr. Pauderney Tomaz Avelino, na qualidade de gestor da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, e o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, para que tenham conhecimento da decisão; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias ao acompanhamento do Pregão Eletrônico n. 156/2020-CML/PM, nos termos requeridos no item G do relatório técnico de fls. 605, e do Contrato n. 01/2021, nos termos sugeridos no item 86 do mesmo relatório técnico. *O Relator acatou, em sessão, a retirada da multa propostas no Relatório/Voto, de acordo com o Voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.526/2018 (Apenso: 10.913/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 469/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.913/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1310/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. **Abraham Lincoln Dib Bastos**, no sentido de excluir do Acórdão o julgamento das contas de gestão e a aplicação de multa ao responsável; **8.2. Encaminhar** os documentos da prestação de contas à SECEX/TCE/AM, para que proceda à instauração dos processos pertinentes para responsabilização do gestor, considerando as impropriedades apontadas no voto do Relator; **8.3. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para que tome as medidas relativas a eventual ação de improbidade administrativa, caso entenda pertinente; **8.4. Determinar** à Câmara Municipal que julgue as contas do Prefeito no prazo de 60 dias estabelecido no art. 127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas; **8.5. Determinar** que se mantenha o Parecer Prévio pela desaprovação das contas. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.065/2021 (Apenso:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.033/2021 e 10.034/2021) - Recurso de Revisão com pedido Cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão nº 170/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.033/2021. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205. **ACÓRDÃO Nº 1311/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, no sentido de excluir os itens 7.2, 7.3 e 7.4 da Decisão 170/2018-TCE/Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 908/2017 (processo eletrônico 10033/2021). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.203/2019 (Apenso: 10.328/2013, 11.225/2014, 12.422/2018 e 11.848/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 736/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.225/2014. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – 15710. **ACÓRDÃO Nº 1317/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** e admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 83-85; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, alterando o teor do Acórdão n. 24/2017-TCE-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 736/2017 prolatado nos autos Proc. nº 11.225/2014, no seguinte sentido: **8.2.1.** Alterar o valor da multa do item 9.7 do Acórdão para R\$6.827,19, bem como, excluir os itens 86, 95, 102 e 108 de sua fundamentação; **8.2.2.** Excluir o item 85 da fundamentação do item 9.8 do Acórdão; **8.2.3.** Excluir as glosas dos itens 9.10, 9.11, 9.14-9.19; **8.2.4.** Alterar o valor da glosa do item 9.9 para R\$9.706,20; **8.2.5.** Manter os demais itens. **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos e demais interessados. **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.629/2019** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, sob a responsabilidade do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1344/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Heraldo Beleza da Câmara**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Recomendar** à Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, conforme art. 188, § 2º, do Regimento Interno do TCE/AM, que: **9.2.1.** Mantenha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atualizadas as Declarações de Bens dos Servidores que exercem Cargos Comissionados e dos Diretores da empresa; **9.2.2.** Atente para o cumprimento do art. 81, §§1º e 2º da Lei nº 13.303/2016, evitando acréscimo e supressão que ultrapassem o percentual legalmente admitido de 25% para repactuação de contratos; **9.2.3.** Atente para o envio correto da documentação exigida por esta Corte de Contas; **9.2.4.** Atente para o disposto no art. 37, II da CF/88. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM. *Vencida a Proposta de voto do Relator, acompanhada pelos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicação de multa, representação ao MPE e ciência aos interessados.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 12.216/2021 (Apenso: 11.719/2021)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 10.248/2020** – Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, do Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos, solicitada pela DICA/SECEX, por meio do Memorando nº 08/2020-DICA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.918/2018** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sob a responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 1298/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Unidade Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, ordenadora de despesa, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Determinar** à Unidade Gestora do FUNDEB/SEMED que: **10.2.1.** Otimize a gestão orçamentária, de modo a evitar o pagamento de juros e multas de qualquer natureza; **10.2.2.** Atualize o portal da transparência do município as informações acerca do registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como da divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, nos termos do art. 8º §1º, I, da Lei nº. 12.572/11 (Lei de Acesso à Informação). **10.3. Determinar** à Comissão que realizar a próxima inspeção na Unidade Gestora do FUNDEB/SEMED que observe se ocorreu a devolução dos recursos pagos a título de juros e multas ao INSS do exercício de 2017, com o devido reforço como crédito orçamentário da referida unidade; **10.4. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **10.5. Arquivar** os autos após ultrapassado o prazo recursal e a adoção das medidas dispostas acima. **PROCESSO Nº 16.078/2020 (Apenso: 13.215/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.215/2016. **ACÓRDÃO Nº 1302/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso, interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo a Decisão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, para que tome ciência do decisório, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.436/2021** - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município – CGM, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Gomes Flores, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1303/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Município – CGM, de responsabilidade do **Sr. Arnaldo Gomes Flores**, exercício de 2020, com fundamento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Notificar** o Sr. Arnaldo Gomes Flores, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **10.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 13.269/2021 (Apensos: 13.267/2021, 13.265/2021, 13.268/2021 e 13.264/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 664/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.264/2021 (Processo Físico Originário nº 2212/2013). **Advogados**: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 1305/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, para ratificar o Acórdão nº 664/2019 TCE–Tribunal Pleno (processo nº 13264/2021, antigo 2212/2013), que julgou o processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, exercício financeiro de 2012; **8.3. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e seus causídicos com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tomem ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo sem prejuízo à sequência do cumprimento do julgado primitivo. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.268/2021 (Apensos: 13.269/2021, 13.267/2021, 13.265/2021 e 13.264/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Augusta Edméa Rocha das Neves, em face do Acórdão nº 664/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.264/2021 (Processo Físico Originário nº 2212/2013). **ACÓRDÃO Nº 1307/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Augusta Edméa Rocha das Neves**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da **Sra. Augusta Edméa Rocha das Neves**, para ratificar o Acórdão nº 664/2019 TCE–Tribunal Pleno (processo nº 13264/2021, antigo 2212/2013), que julgou o processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, exercício financeiro de 2012; **8.3. Notificar** a Sra. Augusta Edméa Rocha das Neves, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tomem ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo sem prejuízo à sequência do cumprimento do julgado primitivo. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.267/2021 (Apensos: 13.269/2021, 13.265/2021, 13.268/2021 e 13.264/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação de Apoio Institucional



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Muraki, em face do Acórdão nº 664/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.264/2021 (Processo Físico Originário nº 2212/2013). **ACÓRDÃO Nº 1308/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Fundação de Apoio Institucional Muraki**; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Fundação de Apoio Institucional Muraki para retificar o item 10.3 do Acórdão nº 664/2019 TCE–Tribunal Pleno (processo nº 13264/2021, antigo 2212/2013), que passará a ter a seguinte redação: “**10.3. Considerar em Alcance a Fundação de Apoio Institucional Muraki** no valor de **R\$ 12.072,00** (doze mil e setenta e dois reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, referente ao saldo remanescente do Contrato nº 17/2012-SEINFRA, conforme art. 304, V da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).” **8.3. Notificar** a Fundação de Apoio Institucional Muraki e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tomem ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.265/2021 (Apensos: 13.269/2021, 13.267/2021, 13.268/2021 e 13.264/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Laghi Engenharia Ltda, em face do Acórdão nº 664/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.264/2021 (Processo Físico Originário nº 2212/2013). **Advogados:** Vasco Pereira do Amaral – OAB/AM A99, Janderli Cavalcante Costa – OAB/AM 12550 e Andrea Caldas Cipriano – OAB/AM 11.242. **ACÓRDÃO Nº 1306/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa Laghi Engenharia Ltda** (CNPJ: 01.057.727/0001-78); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da **empresa Laghi Engenharia Ltda** (CNPJ: 01.057.727/0001-78), ratificando o Acórdão nº 664/2019-TCE–Tribunal Pleno (processo nº 13264/2021, antigo 2212/2013), que julgou o processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, exercício financeiro de 2012; **8.3. Notificar** a empresa Laghi Engenharia Ltda. (CNPJ: 01.057.727/0001-78), com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tomem ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 14.362/2021** - Auditoria de Gestão Fiscal para o município de Tefé - exercício de 2021: Exposição de Motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 1309/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Nicson Marreira Lima**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeito do município de Tefé, no valor de **R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos)**, com fulcro no art. 54, I, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Alvarães, 1º, 2º e 3º bimestre de 2021 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Aplicar Multa ao Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito do município de Tefé, no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "c" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º quadrimestre/21 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Notificar** o Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito do Município de Tefé, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.758/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Francisco Sales de Oliveira, em face do Sr. Lázaro de Souza Martins e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, em virtude de possível irregularidade. **Advogados:** Acelmir Pessoa Figliuolo Neto – OAB/AM 13248, Ayrton Sena Gentil Neto – OAB/AM 12521, Luciano Araújo Tavares – OAB/AM 12512, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413 e Lucas Alberto de Alencar Brandao - OAB/AM 12555. **ACÓRDÃO Nº 1312/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 2–17), interposta pelo Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito de Tonantins, em face dos Srs. Lázaro de Souza Martins (ex-Prefeito da municipalidade) e Carlos Henrique dos Reis Lima (Secretário da SEINFRA), por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** os autos, sem resolução de mérito, conforme exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; e **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, ao Representante, aos Representados (Srs. Lazaro de Souza



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Martins e Carlos Henrique dos Reis Lima), e ao DEATV. **PROCESSO Nº 14.832/2021 (Apenso: 13.371/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alfeu Ferraz Filho, em face do Acórdão nº 1172/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.371/2020. **ACÓRDÃO Nº 1313/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Alfeu Ferraz Filho**, em face do Acórdão nº 1172/2020-TCE-Primeira Câmara (fls. 87/88, do processo n.º 13.371/2020, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Alfeu Ferraz Filho**, a fim de reformar o Acórdão nº 1172/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado no processo nº 13.371/2020, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Alfeu Ferraz Filho, no cargo de engenheiro de pesca, 3ª classe, referência A, matrícula nº 050.263-4D, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM; **8.2.2.** Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo, por meio do Órgão Previdenciário, a fim de que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo, em seus proventos, a Vantagem Pessoal Emater e o Abono de Engenheiro, bem como corrigir o cálculo do ATS, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei nº 3300/2008; **8.2.3.** Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do subitem anterior. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Alfeu Ferraz Filho, por meio de seus representantes legais, do teor da Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.819/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, referente ao exercício 2016. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **PARECER PRÉVIO Nº 18/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2016 (U.G: 309), de responsabilidade do **Sr. Mamoud Amed Filho**, Prefeito Municipal de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 18/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que seja encaminhado este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

itens de 01 a 09 da DICOP e nos itens de 01 a 32 da DICAMI, todos listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Itacoatiara e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 11.467/2018 (Apensos: 14.540/2018, 14.541/2018, 14.542/2018, 14.544/2018, 11.650/2018, 14.386/2017 e 14.543/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.532/2018 (Apensos: 10.034/2018, 13.263/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.212/2020** - Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional - ESPI, de responsabilidade da Sra. Maria Stela Brito Cyrino, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1314/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Maria Stela Brito Cyrino**, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional - ESPI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Maria Stela Brito Cyrino**, Diretora Geral da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência dos Balanço Orçamentário, do Demonstrativo do Ativo Permanente de Bens Móveis e Imóveis e do Demonstrativo de Variações Patrimoniais, conforme consta na Resolução n.º 04/2016-TCE, em seu artigo 2.º, incisos VIII; XVII e XIII; **10.3.2.** A ESPI não possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e portanto, não houve atendimento ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.233/2021** - Denúncia oriunda de demanda da ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de Auxílio Alimentação (AL) e da Gratificação de Exercício Policial (GEP) pela Polícia Civil (PC/AM) a servidores da Polícia Civil dispostos para outros órgãos, sem que estejam no exercício da função policial. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Juliana Barros Souza – OAB/AM 11843. **ACÓRDÃO Nº 1315/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, considerando regular o pagamento de Auxílio Alimentação (AL) e da Gratificação de Exercício Policial (GEP) pela Polícia Civil (PC/AM) a diversos servidores que não estão no exercício da função policial, dispostos para órgãos/entidades estranhas ao Sistema de Segurança Pública; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Polícia Civil do Estado do Amazonas, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

14.150/2021 (Apenso: 10.700/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 933/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.700/2019. **ACÓRDÃO Nº 1357/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Fundação Amazonprev**, por ter sido interposto atendendo as determinações das Resolução; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso da Fundação Amazonprev, no sentido de alterar inteiro teor da Decisão nº 933/2019-TCE-Primeira Câmara (Processo 10.700/2019), e julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celeste Maciel da Silva, determinando o registro; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.530/2021 (Apenso: 11.678/2019 e 15.470/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, em face do Acórdão nº 1190/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.678/2019. **Advogados:** Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva – OAB/AM 16143 e Rafael Frank Benzecry – OAB/AM 12612. **ACÓRDÃO Nº 1316/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão da **Sr. Patrícia Carvalho Castro**, responsável pelo Serviço de Pronto Atendimento - SPA Danilo Correa, à época, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso da **Sra. Patrícia Carvalho Castro**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto de modo a reformar o Acórdão nº 1190/2019 – exarado nos autos do Processo nº 11678/2019, no sentido de modificar o item 10.1 a julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas do SPA Danilo Correa, exercício de 2018; excluir o item 10.2 e 10.4, e manter os demais itens da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.322/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Josué Lomas de Ribamar, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1318/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Josué Lomas de Ribamar**, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Josué Lomas de Ribamar** no valor de **R\$ 6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), referente à inobservância do prazo legal para a remessa dos documentos contábeis das competências de junho, julho, setembro e dezembro/2019, sendo R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês de atraso, termos do art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Josué Lomas de Ribamar** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), referente à ausência de Parecer de Controle Interno na Prestação de Contas Anuais (item 04), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002 - RI/TCE-AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Iranduba que atente a todas as determinações do art. 31 da CF/88, com fins de exercer de forma efetiva e concreta a função de fiscalizar o Executivo Municipal com registro dos atos e, se necessário, que o resultado desses trabalhos seja enviado para os órgãos de controle competentes; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Iranduba que componha os processos de realização de pagamentos dos produtos e serviços contratados, com elementos que permitam a clara identificação dos bens entregues/serviço executado, a fim de garantir a comprovação da regularidade da despesa pública; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Josué Lomas de Ribamar, seus patronos e demais interessados acerca do presente Acórdão; **10.7. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.372/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Sra. Caroline da Silva Braz e Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Rodrigo Cavalcante de Albuquerque Almeida – OAB/PE 42604. **ACÓRDÃO Nº 1319/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas de responsabilidade da **Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima**, Gestora e Ordenadora das Despesas da Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, no curso do exercício 2019, período de 01/01/2019 a 15/10/2019, com fundamento no art. 22, inciso III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Caroline da Silva Braz**, Gestora da Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, período de 16/10/2019 a 31/12/2019 e do **Sr. Silvino Vieira Neto**, Ordenador de Despesas da Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, período de 16/10/2019 a 31/12/2019, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Considerar revel** a **Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima**, em débito no montante de R\$ 460,74 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, consoante Laudo da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DICOP; **10.4. Notificar a Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima** responsável Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, exercício de 2019, débito no montante de R\$ 460,74 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, consoante Laudo da DICAD; **10.5. Aplicar Multa a Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima**, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), com base no art. 54, incisos II e IV da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas discriminadas no Relatório Conclusivo nº 73/2020 – DICAD e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** à gestora, Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima a pena de inabilitação ao exercício de cargo e de função pública, conforme art. 56 da LOTCE; **10.7. Determinar** a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para o ajuizamento das ações cabíveis, bem como de improbidade administrativa, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96; **10.8. Dar ciência** a Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, exercício de 2019, gestora e ordenadora de despesas (período de 01/01/2019 a 15/10/2019), da Sra. Caroline da Silva Braz – gestora (Período de 16/10/2019 a 31/12/2019) e do Sr. Silvino Vieira Neto – ordenador de despesas (Período de 16/10/2019 a 31/12/2019); **10.9. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.865/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1320/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/22; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sob a responsabilidade do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, ante a falta de comprovação nestes autos de irregularidade; **9.3. Determinar** à SECEX a inserção do objeto dos autos no escopo da auditoria da Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício 2020, com fins de averiguar se da edição do Decreto Municipal nº 064 de 30 de novembro de 2020 e durante a sua vigência houve despesa ilegal e/ou irregularidade que configure dano ao erário; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento, aos seus patronos e demais interessados; **9.5. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 11.579/2021** - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, sob a responsabilidade do Sr. Otávio de Souza Gomes, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1321/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Otavio de Souza Gomes** – Gestor e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Otavio de Souza Gomes; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.702/2021 (Apenso: 10.584/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valci Amarildo Gondim Santos, em face do Acórdão nº 1935/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.584/2019. **ACÓRDÃO Nº 1322/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Negar conhecimento** ao Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Valci Amarildo Gondim Santos, analista judiciário (oficial de justiça), aposentado pelo TJ/AM, por ser intempestivo, visto que a decisão embargada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 06/07/2021 (terça-feira), conforme Edição nº 2569, págs. 04/14, do DOE e portanto, considerando como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico, ou seja dia 07/07/2021 (quarta-feira) é certo dizer que a contagem do prazo recursal iniciou em 07/07/2021 (quarta-feira) e considerando, por fim, o prazo de 10 (dez) dias previsto pelo art. 63, § 1º da Lei Orgânica deste TCE, tem -se a intempestividade do presente embargo de declaração; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Valci Amarildo Gondim Santos; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.852/2021 (Apenso: 12.352/2021 e 12.354/2021)** - Recurso Originário interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 28/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado os autos do Processo nº 12.352/2021. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias – OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1323/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Duarte dos Santos Filho**, uma vez presentes os requisitos; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. José Duarte dos Santos Filho, para considerar sanados os pontos 04, 06 e 07 do Relatório/Voto que embasou o Acórdão objeto do presente Recurso e, em consequência minorar a multa aplicada por meio do Acórdão recorrido, fazendo constar o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos moldes do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, com nova redação (alterada pela Lei Complementar nº 204/2020); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 15.322/2020 (Apenso: 15.320/2020 e 15.321/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 92/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.321/2020, e Acórdão nº 93/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.320/2020. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619. **ACÓRDÃO Nº 1324/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Gomes Ferreira**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, de modo a anular os Acórdãos nº 92/2018-TCE-Segunda Câmara (fls.246/249 do processo em apenso nº 15321/2020) e 93/2018-TCE-Segunda Câmara (fls.199/202 do processo em apenso nº 15320/2020), retornando a instrução à fase de notificação do recorrente, a fim de que tenha assegurado o seu direito do contraditório e ampla defesa; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, bem como a sua advogada. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.639/2020 (Apensos: 11.942/2015 e 11.507/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 38/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.507/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.898/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, referente ao exercício de 2013. **Advogado:** Dinair Faria Albernaz – OAB/AM 5077. **ACÓRDÃO Nº 1325/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, na qualidade de Gestor da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, com fulcro nos arts. 22, III e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, em virtude da impropriedade não sanada, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Determinar à Origem** que observe com maior cautela a legislação atinente às Licitações e Contratos firmados com a Administração Pública, de maneira a instruir com precisão os ajustes futuros, com a ressalva de que o descumprimento à determinação desta Corte, realizada em caráter pedagógico, pode resultar em sanção mais gravosa; **10.3. Determinar à DICAMM** que: **10.3.1.** Acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nestes autos; **10.3.2.** Acompanhe se a SEMULSP está dando cumprimento ao item 8.3. do Acórdão nº 792/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 1570/2018-TCE-Tribunal Pleno). **10.4. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 15.214/2021 (Apenso: 12.291/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, em face do Acórdão nº 452/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.291/2020. **ACÓRDÃO Nº 1326/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Raimunda Gomes Pinheiro** em face do Acórdão nº 452/2021-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.291/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Raimunda Gomes Pinheiro**, reformando, em razão do saneamento das restrições n. 03, 04 e 06 do Relatório Conclusivo n. 50/2020-DICAD (fls. 276/296 dos autos apensos n. 12.291/2020), o Acórdão nº 452/2021-TCE–Tribunal Pleno com a exclusão da multa descrita no item 10.3, e mantendo os demais itens do citado decisório; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à parte recorrente à Sra. Raimunda Gomes Pinheiro. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.687/2016 (Apenso: 14.526/2016)** - Representação interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, para apurar possíveis irregularidades no repasse dos recursos às clínicas conveniadas com a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 1327/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da **Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE** contra a **Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM)**; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE** contra a **Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM)**, haja vista déficit na prestação de serviços a favor de pacientes crônicos renais, devido à precariedade detectada ao cotejar as informações conflituosas prestadas tanto pela SUSAM, quanto pelo Hospital Santa Júlia, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Determinar** que a **Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM** e o **Hospital Santa Júlia** emitam certidão negativa e quitação dos montantes acordados entre eles, no tocante aos ajustes firmados de prestação de serviço público em prol dos pacientes renais crônicos e, posteriormente, que informem a esta. e. Corte de Contas acerca do cumprimento; **9.4. Considerar revel** o **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ por ausência de resposta ao Ofício nº 128/2016-DICAD-AM (fls. 15).

PROCESSO Nº 14.526/2016 (Apenso: 12.687/2016) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, por forte suspeita de ilicitude e de antieconomicidade na celebração do Contrato nº 030/2016. **ACÓRDÃO Nº 1328/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, haja vista a celebração do Contrato nº 030/2016 com a empresa Centro de Hemodiálise Ari Gonçalves LTDA-EPP - CEHMO, haja vista déficit de oferta de procedimento de hemodiálise aos pacientes do Sistema Único de Saúde-SUS, e caracterização de antieconomicidade do contrato, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Determinar** que a Controladoria Geral do Estado do Amazonas - CGE, no prazo de 30 dias, instaure Tomada de Contas Especial em relação ao Contrato nº 30/2016 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM com a empresa Centro de Hemodiálise Ari Gonçalves LTDA-EPP-CEHMO, nos termos do art. 9º c/c art. 35 da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art. 195 seguintes da Resolução nº 04/2002; **9.3. Conceder Prazo à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM de 30 dias** para apresentar informações no que tange a novos serviços de hemodiálise a pacientes com doença renal crônica na rede estadual; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.571/2016 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, referente ao exercício de 2015. **Advogados**: Pedro Henrique Mendes Medeiro OAB/AM 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1329/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, ex-Prefeito do Município de Itapiranga, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, ex-Prefeito do Município de Itapiranga, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 8/2021-Tribunal Pleno-TCE/AM; **7.3. Comunicar** o **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento** e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

patronos sobre a decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 11.390/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Carlen Kryslen Kawamura Felipe – OAB/AM 7929, Andrey Kawamura Felipe, OAB/AM 9685, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 19/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da prefeitura municipal de Uruará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Felipe Antônio**, ex-Prefeito Municipal de Uruará, em decorrência das irregularidades não sanadas, dos itens “01”, “02”, “03”, “06”, “07”, “08”, “09”, “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “22”, “23”, “24”, “25”, “27”, “28”, “29”, “30”, “31”, “36”, “37”, “38”, “39” e “40”, extraídos do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e restrições de nº 7.2.3.2 e 7.2.3.4 – instrumento contratual, Contrato nº 035/2016, extraídos do Relatório Conclusivo nº 20/2018, acostado às fls. fls.744 a 761 e ainda as restrições nº 1 e 4 da Notificação nº 341/2017-DICAMI, retirados do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e a restrição de nº 7.2.4.1 - referente ao Serviço (Calçada 8 cm – Item 2.1 da Planilha Orçamentária) e restrições de nº 7.2.3.2 e 7.2.3.4 – instrumento contratual, Contrato nº 035/2016) extraídos do Relatório Conclusivo nº 20/2018, acostado às fls. fls.744 a 761, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República. **ACÓRDÃO Nº 19/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** instauração da Tomada de Contas Especial, no **prazo de 60 dias**, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Felipe Antônio**, ex-Prefeito Municipal de Uruará, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.2. Determinar** que a **Câmara Municipal** julgue as Contas do Prefeito no prazo estabelecido pelo art. 127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à possível improbidade administrativa. **PROCESSO Nº 11.261/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Francisco Libanio Cavalcante, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Marco Túlio Zaghi Pacheco – OAB/AM 8161 – Procurador Geral da Câmara de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 1330/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Itamarati/AM, exercício financeiro de 2017, sob a gestão do **Sr. Antonio Francisco Libanio Cavalcante**, com fulcro no artigo 22, III, “b”, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM) e 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE art, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme as irregularidades descritas no Relatório/Voto; **10.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar multa** ao **Sr. Antonio Francisco Libanio Cavalcante** no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, atualizada pela Resolução nº 04/2018, que, alterou o Regimento Interno, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, incisos II, da Lei estadual n.º 2423/96-LOTCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das normas violadas nos itens 11 e seguintes do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** Cumpra as exigências legais, em especial da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei Federal n. 14.133/2021, no tocante às obras e serviços de engenharia, bem com a Resolução 27/2012-TCE/AM - Anexo II; **10.3.2.** Alimente o sistema e-Contas de forma adequada e nos prazos corretos; **10.3.3.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas de cópia dos autos para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes ao objeto desta Prestação de Contas, conforme art. 22, §3º, da LOTCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Antonio Francisco Libanio Cavalcante, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. **PROCESSO Nº 10.925/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Gilmar de Souza em face da Prefeitura Municipal de Apuí, acerca de irregularidades referentes à servidora comissionada, Sra. Leonilda Laski da Rocha. **ACÓRDÃO Nº 1331/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia interposta pelo **Sr. Gilmar de Souza** em face do Sr. Antônio Roque Longo, prefeito do município de Apuí, acerca de irregularidades na concessão de licença à servidora comissionada, Sra. Leonilda laski da Rocha Supi por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. art. 279, §2º e incisos da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pelo Sr. Gilmar de Souza em face do Sr. Antônio Roque Longo, prefeito do município de Apuí, acerca de irregularidades na concessão de licença à servidora comissionada, Sra. Leonilda laski da Rocha Supi, decorrente regularidade e legalidade dos pagamentos à ex-servidora; **9.3. Dar ciência** a Sra. Leonilda laski da Rocha Supi e ao Sr. Antônio Roque Longo acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nº 11.282/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo, Gestor da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 20/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição no 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5o, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Roque Longo**, ex-prefeito da municipalidade, haja vista as Questões de Auditoria (QA) 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 6.1.1, 6.2.1, 7.1.1, 7.1.2, 8.1.1, 8.1.2, 9.1.1, 9.1.2, 10.1.1, 10.1.2, 11.1.1, 11.1.2, 13.1.1 e 13.2.1 do Relatório Conclusivo nº 16/2020-DICOP (fls. 6937/6956) e os Achados de Auditoria nº 04, 05, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 28, 29, 31 do Relatório Conclusivo nº 113/2020-DICAMI (fls. 6957/7086), nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República. **ACÓRDÃO Nº 20/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, no **prazo de 60 dias**, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Roque Longo**, ex-prefeito da municipalidade, na forma do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; **10.2. Determinar** que a **Câmara Municipal** julgue as Contas do Prefeito no prazo estabelecido pelo art. 127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à possível improbidade administrativa. **PROCESSO Nº 11.673/2019 (Apenso: 11.567/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Sr. Anezio Brito de Paiva e Sr. Amadeu da Silva Soares Júnior, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1332/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. João Bosco Gomes Saraiva**, (período de 01/01/2018 a 06/04/2018), **Sr. Anezio Brito de Paiva** (06/04 a 08/10/2018) e **Sr. Amadeu da Silva Soares Júnior** (09/10/2018 a 31/12/2018), ex-Secretários de Estado de Segurança Pública, nos termos do art. 188. § 1º, inciso II c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.2.1.** À atual gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública que adote as medidas cabíveis para observar os Princípios Orçamentários da Programação, Unidade e Especialidade, para sanear os problemas de desequilíbrio financeiro-orçamentário, buscando reduzir seu passivo e tornar superavitário seu próprio Balanço Patrimonial, e observar estritamente o disposto no art. 42 da LRF, de modo que só realize inscrição de despesas em Restos a Pagar quando houver efetivamente disponibilidade orçamentária em seu próprio caixa para a quitação da dívida no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

subsequente; **10.2.2.** A Secretaria que, quando da prorrogação contratual, seja obedecida as regras de pesquisa de preços no mercado, conforme IN nº 05/2014 MPOG, com redação dada pela IN nº 03/17; **10.2.3.** A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes ao objeto desta Prestação de Contas, conforme art. 22, §3º, da LOTCE/AM; **10.2.4.** Dar ciência aos senhores Amadeu da Silva Soares, João Bosco Gomes Saraiva e Anézio Brito Paiva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo e. Tribunal para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 16.754/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 432/2019–Ouvidoria, em face do Sr. Rubem Vales Barbosa, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos na Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 1333/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação n. 432/2019 – Ouvidoria, para considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos o Sr. Rubem Vales Barbosa junto à FVS (Agente de Endemias) e à Prefeitura Municipal de Novo Airão (Chefe de Seção), no período de 04/12/2018 a 02/07/2020; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Rubem Vales Barbosa**, Servidor, Sra. Rosemary Costa Pinto, Diretora – Presidente da FVS/AM e o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito do Município de Novo Airão, nos termos, nos termos do §4º da Lei 2.423/1996. [1] § 4º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, Prefeito do Município de Novo Airão, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VI do Regimento Interno, levando em conta o valor e redação atualizados. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** a FVS instaurar processo administrativo disciplinar para apurar os prejuízos causados pelos pagamentos dos salários, caso, não tenha havido prestação de serviços do servidor, por possível incompatibilidade de horário; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Rubem Vales Barbosa, Servidor, Sra. Rosemary Costa Pinto, Diretora – Presidente da FVS/AM e o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito do Município de Novo Airão sobre a decisão desta Corte de Contas; **9.6. Remeter** os autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. *Vencida a Proposta de voto do Relator quanto à multa aplicada ao Sr. Rubem Barbosa, bem como ao quanto da multa aplicada ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior. O Relator acatou, em sessão, parte do destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva quanto à retirada de multa à Sra. Rosemary Pinto.* **PROCESSO Nº 17.433/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 481/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades envolvendo fraude em procedimentos licitatórios no Município. **ACÓRDÃO Nº 1334/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face dos senhores Amadeu Carvalho de Souza, Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Novo Airão, à época, e Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face dos senhores Amadeu Carvalho de Souza, Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Novo Airão, à época, e Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, em razão da ausência de publicação de documentos pertinentes aos atos homologatórios e extrato do contrato oriundo do Convite n.º 02/2019, em afronta ao art. 37, da Constituição Federal c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993; **9.3. Considerar revel** os senhores **Amadeu Carvalho de Souza e Roberto Frederico Paes Júnior**, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Amadeu Carvalho de Souza**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da inobservância da publicação dos atos homologatórios e extrato do Convite n.º 02/2019, conforme regra disposta no art. 37 da Constituição Federal c/c art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da inobservância da publicação dos atos homologatórios e extrato do Convite n.º 02/2019, conforme regra disposta no art. 37 da Constituição Federal c/c art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à atual gestão a remessa, a esta Corte de Contas, de todo o processo licitatório referente ao Convite n.º 02/2019 e eventual Contrato formalizado entre as partes, para exame juntamente com a prestação de contas anual; **9.7. Dar ciência** aos senhores Roberto Frederico Paes Junior e Amadeu Carvalho de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após o julgamento, os autos sejam



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

apensados à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2019, para servir como peça informativa. **PROCESSO Nº 11.248/2020 (Apenso: 11.249/2020)** - Denúncia interposta pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, referente à ausência de prestação de Contas do Termo de Convênio nº 007/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura de Codajás. **Advogados:** Renata Braga de Alencar – OAB/AM 6832 e Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425. **ACÓRDÃO Nº 1335/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Comunicar** os responsáveis da decisão, em especial o Sr. Agnaldo da Paz Dantas, prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Codajás; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia pela ausência de prestação de contas do convênio, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura de Codajás, mas com imputação das consequências jurídicas nos autos n. 11.249/2020, para se evitar bis in idem; **9.3. Conhecer** a Denúncia interposta pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Codajás em face do Termo de Convênio nº 007/2011, referente a ausência de prestação de contas, firmado entre a SEINFRA e o Município de Codajás, exarado nos autos do processo TCE nº 11.248/2020 (processo físico 2524/2014). **PROCESSO Nº 11.249/2020 (Apenso: 11.248/2020)** - Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 007/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura de Codajás. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679 e Filipe de Freitas Nascimento – OAB/AM 6445. **ACÓRDÃO Nº 1336/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio 007/2011-SEINFRA/Prefeitura Municipal de Codajás, firmado em 14/03/2011, entre a Prefeitura Municipal de Codajás e a SEINFRA, cujo objeto era a Infraestrutura viária no município de Codajás para combate à dengue, localizada no Município de Codajás/AM, conforme análise do Relatório/Voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especiais do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, responsável pela Prefeitura de Codajás, à época conveniente, no curso do exercício 2011, relativa ao Termo de Convênio 007/2011 SEINFRA/Prefeitura Municipal de Codajás, firmado em 14/03/2011, entre a Prefeitura Municipal de Codajás e a SEINFRA, cujo objeto era a Infraestrutura viária no município de Codajás para combate à dengue, localizada no Município de Codajás/AM, em virtude das irregularidades não sanadas do Relatório nº 248/2016-DICOP e Laudo Técnico Conclusivo DEATV 186/2021; **8.3. Considerar revel** o Sr. **Agnaldo da Paz Dantas**, prefeito à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação nº 117/2019-DEATV desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr. **Agnaldo da Paz Dantas** no valor de **R\$249.577,00** (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais), nos termos do art. 304, inciso III da resolução 04/2020/TCE-AM por não cumprimento da impropriedade XIII, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** ao **Sr. Agnaldo da Paz Dantas** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar multa** ao **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar bem como a seus patronos sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.8. Determinar** que os autos sejam remetidos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. *Vencida a Proposta de voto do Relator, que discordou tão somente com relação aos valores das multas aplicadas nos itens 8.5 e 8.6.* **PROCESSO Nº 13.586/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 33/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. **Advogados:** Kennedy Monteiro de Oliveira – OAB/AM 7389, Joyce Viviane Veloso de Lima – OAB/AM 8679, José Raimundo Monteiro da Silva – OAB/AM 9490, Norma Barboza Araújo – OAB/AM 2845 e Almir da Silva Prestes – OAB/AM 13608. **ACÓRDÃO Nº 1337/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face ao convênio nº 33/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima – APMC por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face ao convênio nº 33/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima – APMC decorrente da permanência da ilegalidade na formalização do Termo de Convênio, por não atender os requisitos mínimos para a realização de contratos com o Poder Público: **9.2.1. Plano de Trabalho; 9.2.2. Plano de Trabalho; 9.2.3. Critério de Seleção da Entidade Parceira. 9.3. Considerar revel** os Srs. Julio Cruz Rosa, Ivan Donizete Farias de Oliveira, Cristóvão da Silva Brandão, Adevaldo Souza de Moraes, Roberto Nascimento da Silva, Almir da Silva Prestes, Diemis Bentes Arruda, Euclides Rasori Neto e Fernando de Sousa Régis nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Determinar** o apensamento deste processo nos autos do Processo nº 12.563/2021 para que seja analisada a economicidade da contratação; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, ao Sr. Julio Cruz Rosa, Sr. Ivan Donizete Farias de Oliveira, Sr. Cristóvão da Silva Brandão, Sr. Adevaldo Souza de Moraes, Sr. Roberto Nascimento da Silva, Sr. Almir da Silva Prestes, Sr. Diemis Bentes Arruda, Sr. Euclides Rasori Neto e Sr. Fernando de Sousa Régis e seus respectivos patronos acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.212/2021** - Consulta interposta pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT acerca da possibilidade de pagamento de cachê artístico às Escolas de Samba, Bandas, Blocos de Ruas, Grupos Folclóricos (Boi Bumbá, Ciranda e outras manifestações culturais). **ACÓRDÃO Nº 1338/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** a consulta formulada pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, nos seguintes termos: **9.1.1.** É possível o pagamento de cachê a Agremiações Carnavalescas/Folclóricas mediante empresa contratada através de procedimento licitatório? **9.1.2.** Não, não é possível a contratação de empresa para pagamento de caches, pois caracterizaria a Administração Pública como simples repassadora de recursos, inviabilizando o controle do gasto público. Todavia, se a finalidade da consulta era a contratação de empresa para a realização de evento, terceirizando os serviços artísticos, entendo viável a contratação, respeitando os moldes licitatórios e suas exceções, nos termos do art. 22, inciso IV c/c art. 22, §4º ou art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993. **PROCESSO Nº 12.311/2021** - Consulta realizada pela Câmara Municipal de Parintins sobre a possibilidade de instituição da cota para exercício de atividade parlamentar no âmbito das Câmaras Municipais. **ACÓRDÃO Nº 1339/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** da Consulta formulada a esta egrégia Corte de Contas pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, Presidente da Câmara Municipal de Parintins/AM, nos seguintes termos: **É legal o pagamento de cota para o exercício de atividade parlamentar a parlamentares das câmaras municipais, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, observando o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal?** Sim, há legalidade no pagamento da CEAP a vereadores da câmara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

municipal para o exercício da atividade parlamentar, desde que seja observado o limite constitucional, conforme dispõe o art. 37, §11, da CF/88 e sejam preenchidos demais requisitos legais para utilizar a cota parlamentar, tais como publicidade, transparência e prestação de contas do uso desses recursos em meios oficiais (sítios eletrônicos). **A utilização da denominada cota deverá obrigatoriamente ser instituída por meio de Lei Municipal, ou poderá ser instituída através de Resolução ou Ato da Mesa Diretora?** O instrumento cabível para instituir a CEAP é Lei Municipal, devendo ser regulamentada pelo Ato da mesa Diretora da Câmara Municipal. **A fim de garantir que a cota para o exercício de atividade parlamentar será destinada ao ressarcimento de despesas suportadas diretamente pelos agentes políticos no âmbito de suas atividades funcionais, quais são os critérios para a sua instituição?** Os critérios de instituição da cota para o exercício de atividade parlamentar devem estar definidos na lei de sua criação, desde que observem os requisitos e limites dispostos no art. 37, §11, da CF/88, na Lei Orgânica do Município de Parintins, na Lei nº 101/200 e eventual resolução desta Corte de Contas que venha a dispor sobre o tema. **E de forma objetiva, para esse Egrégio Tribunal de Contas, quais são as despesas não passíveis de pagamento com a referida verba?** A definição das despesas não suportadas pela CEAP, é uma atribuição da Casa Legislativa no âmbito Municipal, que deve se restringir a uma espécie de indenização de gastos relacionados com o exercício e em função do mandato. **Em caso afirmativo, podendo conceder a cota para exercício de atividade parlamentar, essa pode ser utilizada para pagamento de despesas com abastecimento de veículo particular de vereador, já que no caso da Câmara Municipal de Parintins, os vereadores utilizam seu próprio veículo para suas atividades parlamentares?** Sim, é possível abastecer veículo particular de vereador, desde que esse veículo esteja sendo utilizado para o exercício de atividades parlamentares, bem como esteja acompanhado das notas fiscais dos serviços realizados para a devida prestação de contas. Frisa-se que os critérios para utilizar a CEAP devem estar estabelecidos em Lei Municipal instituída pela própria Casa Legislativa, desde que atendidos os demais requisitos legais para utilizar a cota parlamentar, tais como publicidade, transparência e prestação de contas do uso desses recursos em meios oficiais (sítios eletrônicos). Além disso, é viável, neste caso, estabelecer, por exemplo, um limite mensal de gastos com combustíveis na Lei Municipal que criar e regulamentar a CEAP. **Durante o Recesso Parlamentar é possível realizar o pagamento da cota para o exercício de atividade parlamentar aos vereadores?** Sim, é possível utilizar o pagamento da cota, inclusive durante o recesso parlamentar, caso as despesas tenham relação com o exercício do mandato e sejam utilizadas no decorrer do mesmo período do exercício financeiro. Frisa-se que os critérios para utilizar a CEAP devem estar definidos em Lei Municipal instituída pela própria Casa Legislativa. **É possível a cumulação da cota para exercício de atividade parlamentar a outros benefícios, verbas ou cotas?** Sim, é possível a acumulação da concessão da CEAP apenas quando decorrerem de fatos geradores distintos, cujas despesas são indenizadas sob formas diversas. Insta salientar que a própria Casa Legislativa deve criar e regulamentar, por meio de Lei Municipal, os limites para conceder e utilizar a CEAP. **Em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em se tratando de serviço, inclusive de publicidade, e/ou compras, e/ou locação, decorrentes da cota para exercício de atividade parlamentar, é obrigatório que sejam realizados por meio de procedimento licitatório?** Sim, despesas regulares e previsíveis referentes a serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública, inclusive quando estas despesas forem decorrentes da cota para exercício de atividade parlamentar, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da CF/88. Insta salientar que estas despesas devem ser planejadas e executadas pela administração da Câmara, por meio do Ordenador de Despesa, cuja competência privativa é do Presidente da Câmara. **Quais os principais critérios de aceitação para prestação de contas?** A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em Lei devendo ser fixados pela Casa Legislativa respectiva, em que há a obrigatoriedade do próprio parlamentar responsabilizar-se pela administração dos recursos da CEAP que lhe forem disponibilizados, bem como pela prestação de contas ao controle interno. **A publicação das prestações de contas poderá ser publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal em campo específico para tal?** As prestações de contas necessitam ser apresentadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Casa Legislativa respectiva por meio de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lei Municipal que crie e regulamente a CEAP, e devem ser publicadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal na aba denominada “Transparência”. **No período eleitoral é possível continuar com o pagamento da cota aos vereadores, especialmente aos que vierem a ser candidatos?** Os recursos da CEAP compreendem a duração do mandato do parlamentar, podendo ser utilizados inclusive durante o período eleitoral no exercício da função parlamentar, entretanto é vedado o uso da CEAP para despesas de caráter eleitoral. Entretanto, salienta-se que a própria Casa Legislativa deve criar e regulamentar, por meio de Lei Municipal, os limites para conceder e usar a CEAP, sendo vedado utilizar esta cota para despesas de caráter eleitoral. **PROCESSO Nº 12.628/2021 (Apenso: 15.763/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, em face do Acórdão nº 95/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.763/2020. **Advogados:** Jessica Naiany Tavares Barros -OAB/AM 9547 e Carlos Augusto de Souza Marques Junior – OAB/AM 9197. **ACÓRDÃO Nº1340/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho**, Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho**, Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, mantendo na totalidade o Acórdão nº 95/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo nº 15.763/2020; **8.3. Notificar** o Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, bem como seus patronos com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.978/2021 (Apenso: 13.557/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Luciene da Silva Souza, em face do Acórdão nº 23/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.557/2020. **Advogado:** Cárta Martins Borges Pedoroso - OAB/AM 7310. **ACÓRDÃO Nº1341/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Luciene da Silva Souza**, em face do Acórdão nº 23/2021–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.557/2020, apenso, fls. 103/104, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Luciene da Silva Souza**, em face do Acórdão nº 23/2021–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.557/2020, apenso, fls. 103/104, para reconhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. Luciene da Silva Souza, no cargo de agente administrativo A-III-II, matrícula nº 081.543-8B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, com subsequente registro; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.250/2021 (Apenso: 14.255/2021, 14.257/2021, 14.260/2021, 14.258/2021, 14.256/2021, 14.253/2021, 14.248/2021, 14.251/2021 e 14.259/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - FUNDEB/SEMED, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa e Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, referente ao exercício de 2010. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.248/2021 (Apenso: 14.255/2021, 14.257/2021, 14.260/2021, 14.258/2021, 14.256/2021, 14.250/2021, 14.253/2021, 14.251/2021 e 14.259/2021) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, sob a responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa e Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, referente ao exercício de 2010. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14.616/2021 (Apenso: 14.406/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 413/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.406/2017. **ACÓRDÃO Nº1342/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, mantendo na totalidade o Acórdão nº 413/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº 14.406/2017, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 14.822/2021 (Apenso: 11.629/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 729/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.629/2018. **ACÓRDÃO Nº1343/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Conhecimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas - MPC**, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Acórdão nº 729/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.629/2018 (apenso); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Ministério Público de Contas**, mantendo a Acórdão nº 729/2021-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 11.629/2018, por meio do qual julgou pela improcedência da Representação. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.430/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, de responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1345/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora-Geral e Ordenadora da Despesa do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada (SPA ALVORADA), exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, por dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei (questionamento nº 04 da DICAD); **9.2. Aplicar Multa** a **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, por dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei (questionamento nº 04 da DICAD). Dentro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 16.746/2020 – Representação interposta pelo Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, solicitando inspeção extraordinária na Imprensa Oficial do Estado do Amazonas para fiscalizar a legalidade da Portaria nº 0075/2020-GDP/IOA que declarou dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para locação de equipamentos gráficos em caráter de urgência. **ACÓRDÃO Nº 1346/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação apresentada pelo Deputado Estadual Péricles Rodrigues do Nascimento, em face do Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO, ante a revogação da dispensa de licitação em questão, com consequente perda do objeto; e **9.2. Dar ciência** deste decisum ao representante, Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, e ao representado, Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO. **PROCESSO Nº 10.499/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 020/2021 e Manifestação nº 308/2021-Ouvidoria, referente à solicitação de fiscalização dos contatos da empresa de segurança patrimonial do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM e ainda acerca de questionamentos sobre a convocação do Concurso Público Edital nº 01/2018. **ACÓRDÃO Nº 1347/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 020/2021 e Manifestação nº 308/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta representação, no que concerne à Manifestação nº 020/2021, oriunda de Demanda da Ouvidoria, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, eis que restou comprovado que o gestor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM de fato preteriu candidatos aprovados em concurso público para o cargo de vigia ao contratar empresa terceirizada para prestar serviço de vigilância patrimonial; **9.3. Julgar Improcedente** esta representação, no que concerne à Manifestação nº 308/2021, oriunda de Demanda da Ouvidoria, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, eis que restou comprovado que o autor da manifestação não possui direito subjetivo à nomeação, pois não houve contratação de empresa terceirizada para prestar serviço de vigilância patrimonial no Polo para o qual prestou concurso público; **9.4. Dar ciência** deste Decisum à SECEX/TCE/AM e ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor Presidente do IDAM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 12.217/2021 (Apenso: 11.717/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-Administrativa-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.717/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 1348/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito de Lábrea, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, considerando que a penalidade prevista no art. 54, inciso II, alínea a, da LO – TCE/AM, foi corretamente aplicada, dado que restou comprovado que o gestor, ainda que devidamente notificado, deixou de cumprir diligência determinada por esta Corte de Contas; e **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 12.622/2021 (Apensos: 15.767/2019 e 15.768/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 04/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.768/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.**

PROCESSO Nº 13.483/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, e da Comissão Municipal de Licitação do Município, tendo como responsável o Sr. Edvilson Freitas da Silva, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Ana Cecília Ortiz e Silva – OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz – OAB/AM 12390 e Marcos Levi de Oliveira Lima – OAB/AM 14731. **ACÓRDÃO Nº 1349/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela RF Serviços de Engenharia Ltda – EPP, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta representação apresentada pela RF Serviços de Engenharia Ltda – EPP, eis que ficou comprovado que a Administração da Prefeitura Municipal de Anori violou expressamente o art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, na realização do Edital da Concorrência 002/2021, ao deixar de julgar e responder à impugnação realizada pela representante; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa** no valor de **R\$ 3.413,59** (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, vez que deixou de encaminhar cópia integral dos autos do processo administrativo referente à licitação realizada e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Edvilson Freitas da Silva no valor de R\$ 3.413,59** (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, vez que deixou de encaminhar cópia integral dos autos do processo administrativo referente à licitação realizada e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** deste Decisum ao representante e aos representados, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e Sr. Edvilson Freitas da Silva, por intermédio de seus advogados constituídos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.671/2021 (Apenso: 11.471/2017 e 12.596/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Junior, em face do Acórdão nº 1266/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.596/2019. **Advogado:** Allan Carlos de Azevedo Viana Lima – OAB/AM 8850. **ACÓRDÃO Nº 1350/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior** em face do Acórdão nº 1266/2019, exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM, às fls. 112/113, no Processo nº 12.596/2019, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), minorando a multa do item 8.2.2 do Acórdão nº 1266/2019 para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo os demais itens do referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior** e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.482/2021 (Apenso: 13.469/2020, 13.470/2020 e 13.454/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio em face do Acórdão nº 331/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.454/2020. **Advogado:** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888. **ACÓRDÃO Nº 1351/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito Municipal, à época, do Município de Autazes, em face do Acórdão nº 331/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.454/2020, decisão esta que julgou ilegal o Termo de Convênio n.º 043/2014, firmado entre o Estado do Amazonas e o Município de Autazes, e também irregular a prestação de contas do referido convênio, bem como, aplicou multa ao Recorrente e o considerou em alcance; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito Municipal, à época, do Município de Autazes, em face do Acórdão nº 331/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.454/2020, mantendo-se, na íntegra, sua redação; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.219/2021** - Consulta interposta pelo Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves sobre a possibilidade de extrapolação do limite de gastos da taxa de administração do RPPS para atender dívida confessada junto à Receita Federal do Brasil. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos – OAB/AM 6789. **ACÓRDÃO Nº 1352/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo **Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, Diretor-Presidente do COARIPREV, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida; **9.2. Responder** a consulta formulada nos seguintes termos: **9.2.1.** A extrapolação do limite de gastos da Taxa de Administração do RPPS, em qualquer circunstância, é uma irregularidade grave, que acarretará a irregularidade das contas, multa ao gestor e devolução dos valores gastos indevidamente aos cofres do Instituto Previdenciário; **9.2.2.** O não pagamento de débitos atrasados com a Receita Federal é uma irregularidade grave, que demandará sanções contra o próprio Instituto Previdenciário, incluindo a revogação da autorização fornecida ao ente financeiro para vinculação do FPE ou FPM; **9.2.3.** Para evitar tanto a extrapolação do limite de gastos da Taxa de Administração do RPPS quanto o não pagamento de débitos atrasados com a Receita Federal, a atuação mais prudente será buscar o parcelamento de débitos parcelados anteriormente conforme previsto no art. 5º, § 7º da Portaria MPS nº 402/2008. **9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consulente, Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Diretor-Presidente do COARIPREV, enviando-lhes cópias das manifestações da CONSULTEC (fls. 18/22), do MPC (fls. 23/26), deste Relatório/Voto e da ulterior Decisão; e **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.120/2020** - Representação nº 87/2019-MP/FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, e Sr. Cleudo Oliveira Tavares, vice-Prefeito. **ACÓRDÃO Nº 1356/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá e Sr. Cleudo Oliveira Tavares, Vice-Prefeito, por supostas preterições de despesas essenciais para gastos com festividades, bem como em virtude de possíveis casos de nepotismo envolvendo a gestão municipal e diante da desatualização do Portal da Transparência da referida municipalidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 87/2019-MPC-FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá e Sr. Cleudo Oliveira Tavares, Vice-Prefeito, por despesas ilegítimas da Prefeitura de Nhamundá com festejos da EXPONH 19 e por descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito Municipal de Nhamundá,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei n.º 2423/1996 em razão da precariedade na gestão administrativa, afrontando os Princípios Constitucionais da Eficiência (art. 37, CF/88) e da Economicidade (art. 70, CF/88), realização de pagamento antes da prestação efetiva do serviço, em inobservância às normas contidas na Lei n.º 4.320/64 e devido à falta de informações e desatualizações no Portal da Transparência da Prefeitura de Nhamundá, violando os dispositivos das leis de transparência fiscal e acesso à informação, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleudo Oliveira Tavares**, Vice-Prefeito Municipal de Nhamundá, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei n.º 2423/1996 em razão da precariedade na gestão administrativa, afrontando os Princípios Constitucionais da Eficiência (art. 37, CF/88) e da Economicidade (art. 70, CF/88), realização de pagamento antes da prestação efetiva do serviço, em inobservância às normas contidas na Lei n.º 4.320/64 e devido à falta de informações e desatualizações no Portal da Transparência da Prefeitura de Nhamundá, violando os dispositivos das leis de transparência fiscal e acesso à informação, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** aos Srs. Gledson Hadson Paulain Machado e Cleudo Oliveira Tavares, que forneça informações a esta Corte de Contas a respeito dos possíveis servidores dos quais foi questionada a possível prática de nepotismo, sob pena de incidência de multa com base no art. 54, II, "a", da Lei n.º 2.423/1996; **9.6. Determinar** a atual prefeita de Nhamundá, Sra. Marina Pandolfo, que no prazo de 30 dias regularize o atendimento de transparência e acesso à informação nos termos determinados pela Lei n.º 12527/2011 c/c LC n.º 101/2000; **9.7. Dar ciência** aos Srs. Gledson Hadson Paulain Machado e Cleudo Oliveira Tavares e demais interessados, nos termos regimentais; **9.8. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.388/2021 (Apenso: 10.036/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n.º 522/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.036/2018. **ACÓRDÃO Nº1353/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sr. Eduardo Costa Taveira**; **8.3. Notificar** o Sr. Eduardo Costa Taveira acerca da decisão deste Tribunal. **PROCESSO: 14.451/2021 (Apenso: 11.202/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, em face do Acórdão nº 829/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.202/2019. **Advogado:** André de Souza Oliveira - OAB/AM 5219. **ACÓRDÃO Nº1354/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz**, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 829/2020-TCE-Tribunal Pleno, pela ausência nos autos do Voto/Vista condutor da decisão; **8.3. Notificar** o Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, por meio de seu Patrono, acerca da decisão deste Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.346/2021** - Consulta interposta pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, em face da possibilidade da realização de adesões a atas de registro de preços de órgãos federais ou estaduais referente a obras, reformas e serviços de engenharias. **ACÓRDÃO Nº1355/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de Iranduba, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida; **9.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: "É juridicamente possível a adesão de municípios às atas de registro de preços de órgãos federais ou estaduais para obras, reformas e serviços de engenharia, desde que obedecidos os critérios previstos no art. 85, incisos e art. 86, §§2º e 3º, e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações)". **9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consulente, **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de Iranduba, enviando-lhes cópias das manifestações da CONSULTEC (fls. 27/30), do MPC (fls. 31/38), deste Relatório/Voto e da ulterior Decisão; e **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno